

MANIFESTO DE REPÚDIO AO DESMONTE DOS DIREITOS SOCIAIS, EM CURSO NO STF

Os direitos dos trabalhadores, fruto de mais de um século de lutas renhidas e permanentes, nunca estiveram tão próximos de desmoronar-se, como se acham no atual contexto histórico; nem mesmo quando a causa social era questão de polícia, como afirmava o último presidente da república velha Washington Luís.

2 Desafortunadamente, seu desmoronamento total está a uma decisão do Supremo Tribunal Federal (CF), a ser proferida no Tema 1389. Apresenta-se como surreal- para não dizer teratológica- essa patente ameaça, pois que provém de quem constitucionalmente tem o imperioso dever de os proteger, conforme Art. 102 da CF.

3 A percepção de quem analisa os indicadores do mundo do trabalho e as decisões do STF sobre direitos sociais é a de que o Brasil caminha, celeremente, do presente para o passado; ou, de forma mais apropriada, da luz para a treva.

4 Diz o referenciado Tema 1389, que pode significar a derradeira pá de cal dos destacados direitos: ““Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade”.

5 Em verdade, o enunciado desse Tema, quando cotejado com as decisões tomadas pelo STF, sobre reconhecimento de vínculo de emprego, em várias dezenas de reclamações constitucionais, traz muito mais que o total esvaziamento dos direitos assegurados pelo Art. 7º da CF, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificadas pelo Brasil. Igualmente traz o esvaziamento da Justiça do Trabalho, patrimônio inabalável do Estado Democrático de Direito do Brasil; o aniquilamento do insubstituível princípio protetivo do trabalho, que é o da primazia da realidade (contrato realidade); e ainda a quebra total das garantias do Art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), quanto à distribuição do ônus da prova.

6 As várias centenas de milhares de processos, em tramitação na Justiça do Trabalho, nos quais se discute vínculo de emprego- estima-se que mais 400 mil-, suspensas por despacho do ministro Gilmar Mendes, relator do ARE 1532603, proferido em 14.4.2025, dão o indicativo da banalização da contratação de suposta pessoa jurídica (pejota), como subterfúgio, de grosseira aparência legal, para suprimir todos os direitos garantidos pelo Art. 7º da CF.

7 A pejotização, tal como disseminada e aceita pelo STF, não resiste ao simples confronto com o que estabelece o Art. 7º, caput e inciso XXXIV, da CF, que assim exara:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “.

8 Ainda que remanescesse alguma dúvida sobre o alcance do caput, que estende os direitos que elenca a todos os trabalhadores urbanos e rurais e não apenas aos empregados, o inciso XXXIV do comentado Art., cuida de afastar toda e qualquer afirmação diversa, ao estabelecer, de forma indelével, “XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”.

9 Assim, resta claro como a luz solar que os intitulados pejotas devem gozar de

todos os direitos sociais elencados pelo Art. 7º da CF.

10 Como bem afirma o Subprocurador Geral do Trabalho, Cristiano Paixão, no Parecer ao TST, IRDR 373-67.2017.5.17.0121, pejetização é fraude:

“Entendemos que a pejetização é uma fraude à relação de emprego. Trata-se da contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, como forma de mascarar o vínculo empregatício a partir da celebração de um contrato de trabalho autônomo do ponto de vista formal.

[...]

O contrato de prestação de serviços a terceiros, para estar em conformidade com a legislação, exige, como já mencionado, três elementos: a) a transferência de execução de atividades à empresa prestadora, como objeto contratual; b) empresa prestadora de serviços e a sua autonomia na execução da atividade, nos limites do contrato de prestação de serviço; e c) a capacidade econômica compatível com a execução. Nenhum desses requisitos está presente na “pejetização”.

Não há transferência da atividade, pois o trabalhador é contratado para a prestação de serviços pessoais e subordinado (o que inclui o previsto no § único do art. 6º da CLT) à contratante, sendo inserido no processo produtivo dessa. Não estamos diante de uma situação em que a contratante pretende transferir a execução de um serviço, mas contratar força de trabalho’.

11 Nos termos do Art. 18-E da Lei complementar N. 147/2014, o instituto do MEI (microempreendedor individual), constitui-se em “...uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária”.

12 Porém, quando se fala de pejetização, tem-se como referência o MEI, que, como atestam à larga os indicadores sociais, é utilizado, em sua quase totalidade, indevida e ilegalmente, como substituto do registro na CTPS, para isentar a empresa que o contrata de todos os direitos sociais enumerados no Art. 7º da CF e na CLT. Importa dizer: o objetivo do MEI foi completamente subvertido, pois que passou a representar meio utilizado à larga, para exclusão de direitos.

13 Segundo dados do Sebrae, divulgados pelo Portal Brasil 61, em 15 de junho último, em 2025, do total de 23.452.457 empresas ativas, nada menos que 12.017.846 são MEIs; assim distribuídos Sudeste, 6.594.072; Sul, 2.369.192; Nordeste, 2.071.798; Centro-Oeste, 1.113.089; e Norte, 564.899 MEIs. Somente no ano de 2025, já foram registrados 1.792.342 novos MEIs.

14 Faz-se imperioso ressaltar que a total subtração dos direitos sociais de quem é submetido ao regime pejota, seja MEI ou ME, inclusive os assegurados por convenções ou acordos coletivos, para além de afrontar integralmente os preceitos constitucionais estabelecidos no Art. 7º da CF, atinge em cheio, como efeito cascata incontável e progressivo, o financiamento da previdência social pública, posto que as milhares de empresas, que dele servem, não recolhem a contribuição previdenciária sobre a folha salarial, determinada pelo Art. 195, I, da CF.

15 Esse desmoronamento da receita previdenciária é cristalinamente retratado pela Nota Técnica elaborada pelo professores de economia Nelson Marconi e Marco Capraro Brancher, contratados pela OAB-SP; que, aqui, se destaca, acessível em <https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/nota-tecnica-sobreimpactos-pejotizacao-sobre-arrecadacao-tributaria>; aqui, são transcritos excertos de suas conclusões:

“[...]As estimativas elencadas acima demonstram um relevante impacto de mudanças no regime de trabalho sobre a arrecadação tributária. Se os trabalhadores por conta própria que foram incorporados no mercado de trabalho após a promulgação da reforma trabalhista tivessem sido contratados como celetistas, calculamos que a arrecadação tributária teria sido pelo menos 89 bilhões superior..[...] Nesta última simulação apresentada no texto, em que chegamos a R\$ 384 milhões de perda, estamos utilizando a remuneração média observada para os celetistas, observada (caso fossem empregados em empresas do Simples Nacional), ou de 144 bilhões (caso fossem empregados em empresas do Lucro Real ou Lucro Presumido), considerando os valores acumulados entre 2018 e 2023. Estes valores representam, respectivamente, cerca de 6,2% ou 3,8% da arrecadação pública federal de 2023.

Adicionalmente, se supusermos que, dado o avanço da pejotização e com o passar dos anos, 50% da força de trabalho com carteira assinada passe a atuar como conta própria formal, isso é, seja pejotizada, a perda arrecadatória seria da ordem de 384 bilhões de reais por ano. Esta redução corresponde a 16,6% da arrecadação federal de 2023, a valores do ano passado.

[...]

Destaque-se que a eliminação de direitos trabalhistas decorrentes da pejotização, como décimo terceiro, horas extras, adicionais de insalubridade ou periculosidade, também diminuirá a base de cálculo dos impostos. [...] Com este estudo, buscamos demonstrar que a eventual substituição do regime celetista, de forma fraudulenta, através da aqui intitulada ‘pejotização’, ao longo do tempo, provocará efeitos deletérios sobre a receita fiscal, prejudicando tanto o financiamento do regime previdenciário como a própria capacidade do Estado para realizar políticas públicas”.

16 O já mencionado Subprocurador Geral do Trabalho, Cristiano Paixão, citando levantamento feito pela Receita Federal, que não inclui o MEI, dentre outras contundentes e apropriadas argumentações, aduz:

“[...] Ao examinar a incidência tributária entre pessoa física, empresa e “pejotizado”, a Receita Federal afirma que ‘a distorção ocorre na comparação entre a pessoa física, contratada como empregado, e o profissional intelectual que presta o mesmo serviço como pessoa jurídica’.

[...]

Caso ocorra a contratação do trabalhador por meio de pessoa jurídica, a Receita Federal estima que há redução de custos em aproximadamente 31%.²³ Ou seja, levando em consideração os dados apresentados pelo estudo da Receita Federal, a economia feita pela empresa é quase cinco vezes maior do que o benefício obtido pelo trabalhador”.

17 Tomando-se por base o quanto foi exposto e o mais, que aqui não foi possível, e para se evitar que, em breve, o Brasil seja uma nação de pejotizados, parafraseando o alerta do ministro Flávio Dino, feito por ocasião do julgamento da reclamação constitucional 67348, aos 22 de outubro de 2024; se o STF, efetivamente, quer regulamentar as matérias constantes do Tema 1389, preservando a incolumidade e a autoridade da CF, e da Recomendação 198 da OIT-Art. 4, ‘b’, que estabelece “as políticas nacionais deve incluir, ao menos, medidas para: (...) combater as relações de trabalho disfarçadas, contexto de, por exemplo, outras relações que possam incluir o uso de outras formas de acordo contratuais que escondam o verdadeiro status legal--; a juízo dos que assinam este manifesto, há imperiosa necessidade de:

I resgatar o real e incontestável alcance do Art. 7º da CF, para garantir a integralidade dos direitos nele insertos aos que são contratados como autônomos e pejotas;

II declarar incólumes as competências da Justiça do Trabalho, especificadas pelo Art. 114 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004; e

III restaurar o princípio da primazia da realidade (contrato realidade) e a incolumidade do Art. 373 do CPC, supletivamente aplicado ao processo do trabalho;

Assinam este manifesto as seguintes entidades:

CONTEE, FEPESP, FESAAE MG, FETEERJ, FETRAEP CENTRO NORTE, FITEE, FITRAE BC, SINTEP SERRA, SAAE ITAJAÍ, SAAE OESTE CHAPECÓ, SINPRO ITAJAÍ, SINPROESTE CHAPECÓ, SINPRO ABC, SINPRO BAURU, SINPRO CAMPINAS, SINPRO GUARULHOS, SINPRO JAÚ, SINPRO OSASCO, SINPRO SANTOS, SINPRO SOROCABA, SINPRO SP, SINPRO BAIXADA, SINPRO LAGOS, SINPRO MACAÉ, SINPRO NOVA FRIBURGO, SINPRO PETROPOLIS, SINPRO RIO, SINPRO SUL FLUMINENSE, SAAE MG, SAAE NORTE MG, SAAE NE MG, SAAE SE MG, SAAE SUL MG, SAAE URA MG, SINAAE JF, SINPRO JF, SINPRO MINAS, SAEP DF, SINPROEP DF, SINAAE GO, SINPRO GO, SINTEEA, SINTRAE SUL, SINTRAE MT, SINPRO ALAGOAS, SINTEP MACEIÓ ALAGOAS, SINAE BA, SINPRO BA, SINTERP MA, SINPROR, SINTENP CAMPINA GRANDE, SINPRO PE, SINTEEPE PE, SINPRO PI, SINPRO PA, SINTEPET TO, SINPRO TAUBATÉ, SAAE PARÁ, SINTRAESEN/AP, SINPAAE RIBEIRÃO PRETO, SINPRO VALINHOS E VINHEDO, SINPRO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.